



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.388 - SP (2015/0245170-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO EUGENIO LOPES FILHO (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO IMPRÓPRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS/STJ 269 E 440. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os fundamentos genéricos utilizados do decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

3. De acordo com a Súmula 269/STJ, "*é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*".

4. O Tribunal de origem considerou **favoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena-base foi fixada no mínimo legal**. Assim, estabelecida a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, se, por outro motivo, o paciente não estiver descontando a reprimenda em meio mais gravoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.388 - SP (2015/0245170-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO EUGENIO LOPES FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDUARDO EUGÊNIO LOPES FILHO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 25 (vinte e cinco) dias-multa, por infração ao art. 157, § 1º, do Código Penal (e-STJ, fls. 20-23).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Colegiado *a quo* deu parcial provimento à apelação do réu, para reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo o regime prisional fechado inicialmente:

"Roubo simples Higidez do quadro probatório - Confirmação, pela vítima e por testemunha, do episódio delitivo, Manutenção da r. decisão condenatória.

Princípio da insignificância Inviabilidade de aplicação ao crime de roubo - Falta de previsão legal, inclusive.

Reincidência - Compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência em igualdade de condições Amortização necessária - Precedente do C. STJ.

Regime fechado. Subsistência - Imposição apropriada à espécie Circunstâncias do episódio - Agente reincidente específico" (e-STJ, fl. 25).

Não se conformando com o *decisum*, o defensor do paciente impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em tela, sustentando, em síntese, que: **a)** "*tanto a R. Sentença como o R. Acórdão equivocou-se ao impor Regime Inicial Fechado (Pena diverso do montante da pena aplicada) baseado no fundamento na gravidade e reincidência do Paciente Eduardo Eugênio*"; **b)** "*na análise da aplicação da pena, reconheceu-se todas as circunstâncias favoráveis ao Paciente, e tanto isso é verdade que sua pena base ficou no patamar mínimo*" (fls. 1/8).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para que seja fixado o regime prisional semiaberto ao paciente.

Pleito de liminar deferido, a fim de permitir que o paciente aguardasse o julgamento do mérito da impetração em regime semiaberto, se, por outro motivo, não estivesse descontando pena em meio mais severo (e-STJ, fls. 35-38).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 78-79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.388 - SP (2015/0245170-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO EUGENIO LOPES FILHO (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO IMPRÓPRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS/STJ 269 E 440. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os fundamentos genéricos utilizados do decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

3. De acordo com a Súmula 269/STJ, "*é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*".

4. O Tribunal de origem considerou **favoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena-base foi fixada no mínimo legal**. Assim, estabelecida a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, se, por outro motivo, o paciente não estiver descontando a reprimenda em meio mais gravoso.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"A dosimetria da pena, entretanto, merece pequeno reparo.

Presente embora a reincidência, há ela que ser compensada com a atenuante da relativa menoridade; em igualdade de condições.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **a pena-base de Eduardo fica fixada no mínimo legal**, sendo que, com a amortização, na segunda fase, da reincidência pela menoridade relativa, resta estabilizada em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso.

No que tange ao regime prisional, incensurável o r. 'decisum'.

E não só à vista da gravidade do episódio como também das circunstâncias em que ele se verificou.

Em se tratando de grave delito patrimonial, contra vítima indefesa que saía da escola, em plena via pública, com a subtração de aparelho celular, inviável se mostra a fixação de mais brando regime prisional, até porque tal conduta demonstra personalidade desvirtuada e é altamente desestabilizadora da paz social.

E o apelante é reincidente" (e-STJ, fls. 28/29, grifou-se).

Com efeito, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Assim, as súmulas não foram observadas pelo Tribunal *a quo*. O regime fechado foi imposto sem "motivação idônea".

A seguir, transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"É inidônea a fixação de regime inicial mais severo com apoio apenas na opinião em abstrato do julgador quanto ao crime em apreço, sobretudo quando o apenado é primário e a pena-base não vai além do mínimo legal, como na espécie. Súmula n. 440 do STJ."

(REsp 1409857/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014.)

"6. As instâncias ordinárias entenderam devida a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena com base tão somente na gravidade genérica do delito, 'o que revela temibilidade e periculosidade do agente', sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto dos autos (como o *modus operandi*, a potencialidade lesiva de arma ou a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais, por exemplo) que efetivamente justificasse a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. Ausência de peculiaridades específicas do roubo majorado nulifica a imposição de regime prisional mais gravoso, por violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF."

(HC 317.405/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015.)

Além disso, de acordo com a Súmula 269/STJ, "*é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*".

In casu, o Tribunal de origem considerou **favoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena base foi fixada no mínimo legal**. Assim, estabelecida a sanção corporal de 4 (quatro) anos de reclusão, o paciente faz ele jus ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo**, porém, a ordem, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena imposta ao paciente, se, por outro motivo, não estiver descontando reprimenda em regime mais severo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0245170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 337.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139396120118260196 12811 139396120118260196 20140000453542 85011

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO EUGENIO LOPES FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.